



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 6/2026

Autoria: Flávia Alves Lima

Caldas Novas, GO, 26 de Janeiro de 2026

DISPÕE SOBRE A VIABILIDADE DE CONVERSÃO DO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO DE NATUREZA LEVE E MÉDIA, DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO, EM DOAÇÃO DE SANGUE E DE MEDULA ÓSSEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica autorizado, no âmbito do Município de Caldas Novas, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve e média, aplicadas por órgãos e entidades executivos de trânsito municipais, em doação de sangue ou de medula óssea a unidades oficiais de hemoterapia, nos termos desta lei.

§ 1º A conversão de que trata o caput terá caráter estritamente facultativo, cabendo ao infrator optar entre o pagamento tradicional da multa, a forma de parcelamento eventualmente prevista em legislação federal ou regulamentação do órgão competente, ou a conversão em doação de sangue ou de medula óssea.

§ 2º A conversão prevista nesta Lei não se aplicará:

I - Às infrações de natureza grave ou gravíssima;

II - Às infrações que ensejem, por si sós, a suspensão do direito de dirigir ou a cassação da Carteira Nacional de Habilitação;

III - Às multas de competência de órgãos estaduais ou federais;

IV - Às multas relativas a veículos licenciados em outro Estado, salvo se expressamente autorizado por legislação federal superveniente.

Art. 2º - Para fins desta Lei consideram-se infrações leves e médias aquelas assim classificadas pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) e por sua regulamentação.

Art. 3º - A conversão em doação de sangue ou de medula óssea observará os seguintes limites e condições:

I - Cada infrator poderá obter a conversão de, no máximo, 02 (duas) multas por ano;

II - Para cada multa a ser convertida, o infrator deverá comprovar, no período de até 12 (doze) meses anteriores ao protocolo do pedido, a realização de pelo menos



1 (uma) doação de sangue, ou a conclusão de cadastro efetivo como doador de medula óssea, nos termos da regulamentação federal;

III - A conversão não poderá ser requerida em caso de reincidência específica na mesma infração nos últimos 12 (doze) meses, quando já utilizada a conversão de que trata esta Lei.

Art. 4º - O pedido de conversão deverá ser formulado pelo infrator, ou por procurador constituído, perante o órgão municipal responsável pela arrecadação das multas de trânsito, com a apresentação de comprovante de doação, contendo, no mínimo:

I - Nome completo do doador;

II - Número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - Data da doação ou do cadastro de doador de medula óssea;

IV - Identificação da unidade de hemoterapia ou do registro de medula óssea;

V - Carimbo da unidade de saúde ou hemocentro;

VI - Assinatura do responsável técnico ou validação eletrônica da instituição responsável.

Parágrafo único - Somente serão aceitos comprovantes emitidos por unidades oficiais de hemoterapia ou por instituições habilitadas no Sistema Único de Saúde (SUS), observada a legislação sanitária vigente.

Art. 5º - Deferido o pedido de conversão, o órgão competente:

I - Lançará a baixa do débito correspondente, com a anotação específica de conversão em doação de sangue ou de medula óssea;

II - Providenciará a exclusão dos pontos referentes à infração no prontuário do infrator, quando couber, em conformidade com a legislação federal aplicável;

III - Comunicará ao infrator a decisão, por meio físico ou eletrônico.

§ 1º - Na hipótese de indeferimento do pedido, o interessado será comunicado, com indicação expressa dos fundamentos, preservando-se o prazo remanescente para pagamento da multa ou exercício do direito de defesa, nos termos da legislação federal.

§ 2º - O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei ou na regulamentação específica implicará perda do direito à conversão, mantendo-se a exigibilidade integral da multa.

Art. 6º - A conversão de que trata esta Lei não poderá:

I - Importar em pagamento, desconto, abatimento ou comercialização do sangue ou da medula óssea, vedada qualquer forma de vantagem econômica direta ao doador;



II - Desvirtuar a natureza voluntária, altruística e não remunerada das doações, que permanecerão regidas pela legislação federal específica (Constituição Federal, art. 199, § 4º, e Lei nº 10.205/2001).

Parágrafo único - A presente Lei será interpretada como política pública de estímulo à solidariedade e à saúde pública, não como forma de remuneração ou troca onerosa, preservando-se integralmente o regime jurídico da doação de sangue e de medula óssea.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º - A aplicação desta Lei limitar-se-á às multas de trânsito efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de sua competência de fiscalização e poder de polícia sobre a circulação de veículos em vias municipais, não alcançando sanções administrativas de outros entes federativos.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

**FLÁVIA LIMA
VEREADORA - PDT**



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo aliar política pública de trânsito à promoção da saúde e da solidariedade, criando uma alternativa educativa e socialmente útil para infrações de menor gravidade, sem comprometer a segurança viária.

A proposta respeita o Código de Trânsito Brasileiro ao limitar-se às infrações de competência municipal e de natureza leve e média, não interferindo em penalidades mais severas nem em competências de outros entes federativos.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) é lei federal e disciplina o sistema nacional de trânsito. Ele prevê a competência de cada ente federativo (União, estados, Distrito Federal e municípios) para aplicar determinadas infrações e penalidades. Em regra, municípios podem legislar suplementarmente e regulamentar aspectos administrativos referentes às

A proposta de permitir a conversão tem caráter facultativo ao condutor, ou seja, o infrator pode optar entre pagar a multa tradicional ou cumprir a doação, sem obrigatoriedade. Ela se aplica as infrações de competência municipal (infrações leves e médias flagradas por órgão municipal de trânsito).

Não substitui ou altera o CTB, ela cria uma alternativa dentro do âmbito municipal, sem alterar o sistema federal. Deixa ao Poder Executivo municipal a regulamentação dos critérios, limites e procedimentos, para garantir controle administrativo e transparência

Além de estimular a doação de sangue e o cadastro de medula óssea, ações de extrema relevância social, a medida fortalece a consciência cidadã, transformando uma penalidade em oportunidade de salvar vidas.

Trata-se de uma iniciativa constitucional, de interesse local e plenamente compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da eficiência administrativa.

Diante do exposto, e considerando a relevância social, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente proposição.



Flávia

**FLÁVIA LIMA
VEREADORA - PDT**

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: <https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade>
Hash de Autenticidade: 4BP9QLKX-NY1QAFRL - Gerado em 26/01/2026 - 16:08:46